



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.750, de 13/10/11

Processo nº: 62.113

PROJETO DE LEI Nº 10.899

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

15.02
6203
✓

PROJETO DE LEI Nº. 10.899

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willian Pedro</i> Diretora 09/05/2011	Para emitir parecer: <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 09/05/2011	<i>CEFO</i> <i>COSP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		1255	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willian Pedro</i> Diretora Legislativa 06/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 06/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 06/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1557
À CEFO <i>Willian Pedro</i> Diretora Legislativa 13/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 13/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 13/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1564
À COSP <i>Willian Pedro</i> Diretora Legislativa 13/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 13/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 13/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1551
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

GP.L. nº 112/2011

Processo nº 20.188-6/2010

03
62113

Assinatura: Miguel Haddad - CPF: 030.900.840-00 - RG: 8407.662-5

Jundiaí, 05 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa instituir o **Programa de Parcerias Público-Privadas** no Município de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



Processo nº 20.188-6/2010

PUBLICAÇÃO
13/05/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSL, CEFO, COOSP

Presidente
10/05/2011

APROVADO

Presidente
04/10/2011

PROJETO DE LEI Nº 10.899

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, de sua Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, que será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente a Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto nas Leis Federais nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 07 de julho de 1995.

CAPÍTULO II

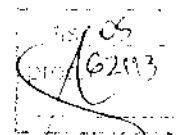
DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 2º - O programa de Parcerias Público-Privadas – PPP destina-se a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único – As parcerias público-privadas observarão as seguintes diretrizes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I – eficiência no cumprimento das finalidades do programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II – sustentabilidade financeira e vantagem econômica, social e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, e outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV – indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora, fiscalizadora e outras indelegáveis do Poder Público;

V – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI – transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias e respectivos contratos;

VIII – responsabilidade social;

IX – responsabilidade ambiental;

X – qualidade e continuidade na prestação de serviços;

XI – estímulo à competitividade na prestação de serviços;

XII – repartição objetiva de riscos entre as partes;

XIII – responsabilidade na gestão do orçamento público.

Art. 3º - As parcerias público-privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único – A execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas deverá ser acompanhada permanentemente, para avaliação de sua eficiência.

Art. 4º - São condições para a inclusão de projetos nas Parcerias Público-Privadas:

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação de critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

06
62113

III – viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – forma e prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V – necessidade, importância e valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único – A aprovação do projeto fica condicionada ao seguinte:

I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;

II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

IV – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

b) quando for o caso, conforme as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

V – elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

VI – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

VII – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VIII – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS



07
62113

Seção I

DOS CONCEITOS

Art. 5º - Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta e/ou Indireta, neste último caso sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º - Por meio do contrato de Parceria Público-Privada, o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e/ou humanos, observando além das diretrizes estabelecidas na legislação federal e nas disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões do município e no emprego dos recursos da sociedade;

II – qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III – repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

IV – sustentabilidade econômica da atividade;

V – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

§ 4º. O risco inerente à não sustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 5º - Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 6º - É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:



08
62113

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

SEÇÃO II

DO OBJETO

Art. 6º - Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços públicos, tanto à Administração como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas do Estado;

III – a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União ou do Estado;

IV – a exploração de bem público;

V – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI – a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada à Administração;

VII – a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º - As atividades descritas nos incisos do “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I – educação, saúde e assistência social;

II – transportes públicos;

III – saneamento básico;

IV – segurança e defesa;

V – ciência, pesquisa e tecnologia;



09
6213

VI – agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização;

VII – outras áreas públicas de interesse social e econômico.

§ 2º - Os contratos de Parceria Público-Privadas não excluirão a participação de Agências Reguladoras e/ou outras entidades que tenham por função o controle social das tarifas.

§ 3º - Não serão objeto de Parcerias Público-Privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

SEÇÃO III

DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 7º - Os contratos de Parceria Público-Privada, que deverão ser precedidas de licitação na modalidade de concorrência, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, nas normas gerais do regime de concessão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão, obrigatoriamente, estabelecer:

I – as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, qualidade e produtividade a serem utilizados, mediante indicadores capazes de aferir o resultado;

II – o prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, limitado a um mínimo de 5 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

III – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – as penalidades aplicáveis à Administração e ao Parceiro Privado;

VI – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VII – o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VIII – as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

IX – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

10
62113

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

X - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

XI - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

XII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, e, no que se refere às concessões patrocinadas e o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XIII - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XIV -- a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços da parceria;

XV – retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XVI – os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor pelo parceiro privado, se o caso;

XVII – as hipóteses de encampação, respeitado o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único - Os contratos poderão prever, adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 27 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas, se o caso.



Art. 8º - As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração, exceto se houver disposição contrária prevista em contrato.

Art. 9º - Ao término do contrato de Parceria Público-Privada ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 10 - Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

Art. 11 - Os contratos de Parceria Público-Privadas deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria e a existência de lei específica nas hipóteses dos incisos V e VII, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I – tarifas cobradas dos usuários c/ou dos Municípios;
- II – pagamento com recursos orçamentários ou do Tesouro Municipal;
- III – cessão de direito relativo à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV – cessão de créditos não-tributários do Município;
- V – transferência de bens imóveis;
- VI – transferência de bens móveis;
- VII – outorga de direito sobre bens públicos dominicais;
- VIII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados;
- IX – títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;
- X – outros meios admitidos em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

12
6213

§ 1º - A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Em se tratando de parceria público-privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para o uso, salvo os bens imóveis de propriedade do Município, mediante autorização legislativa específica.

§ 3º - A remuneração referida no § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

§ 4º - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá, em conformidade com a lei, ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.

§ 5º - Os ganhos econômicos decorrentes da modernização ou expansão ou da racionalização da atividade desenvolvida pelo contratado e da repactuação das condições de financiamento, serão compartilhados com o contratante.

§ 6º - Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tratamento idêntico ao Serviço da Dívida Pública, nos termos do § 2º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13 - As Parcerias Público-Privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critério de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 14 - O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro público-privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias, previstas em lei, ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vista a favorecer a modicidade das tarifas, conferir mais sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Art. 15 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.



13
6213

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 16 - As Parcerias Público-Privadas determinam para os agentes do setor privado:

I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

II – a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

IV – a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato;

V – a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando previsto em contrato.

Art. 17 - Para contratar com a Administração, o parceiro privado deverá, ainda, demonstrar e comprovar capacidade jurídica, técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 18 - Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviço.

Parágrafo único – Em conformidade com a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os contratos de Parcerias Público-Privadas são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 dessa Lei Complementar.

Art. 19 - Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.

Art. 20 - Os programas e atividades relacionadas com Parcerias Público-Privadas devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de crédito orçamentário para a sua execução.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado “Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas”, indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio deste no exercício referido.



14
62113

Parágrafo único – Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS

Art. 22 - As obrigações contraídas pela Administração em contratos de Parceria Público-Privadas, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I – vinculação de receitas, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º - Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pela Administração, sejam liquidadas em favor da instituição financiadora do projeto de parceria.

§ 2º - O direito da instituição financiadora citado no parágrafo anterior limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração na fase de liquidação, excluída a sua legitimidade para impugná-la.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 23 - Os projetos de Parceria Público-Privada de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Conselho Gestor de que trata o art. 27 desta Lei, que compreenderá as seguintes fases:

I – proposição do projeto pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração;



15
62113

II – análise da viabilidade do projeto;

III – deliberação.

Art. 24 - Os projetos de Parceria Público-Privada encaminhados ao Conselho Gestor, sem prejuízo dos requisitos específicos solicitados, deverão conter estudo técnico que demonstre, em relação ao serviço, obra ou empreendimento a ser contratado:

I – a sustentabilidade econômico-financeira e a vantagem econômica, social e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos;

II – a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III – a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV – a análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;

V – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VI – especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;

VII – se o projeto envolver a realização de obra, os traços essenciais que fundamentarão o projeto básico da obra;

VIII – a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

IX – estudo jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal vigentes;

X – a indicação expressa do nome e da qualificação de seu proponente;

XI – a indicação dos autores do projeto;

XII – as diretrizes ambientais, se necessário;

XIII – todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

CAPÍTULO VII

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO



16
62113

Art. 25 - Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto na legislação pertinente.

§ 3º - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º - A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS

PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 26 - Fica criado o Conselho Gestor do programa de Parcerias Público-Privadas, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil, composto dos seguintes membros:

- I – Secretário Municipal de Administração;
- II – Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;
- III – Secretário Municipal de Finanças;
- IV – Secretário Municipal de Obras;
- V – Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- VI – Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

VII – 3 (três) servidores efetivos do quadro da Prefeitura do Município de Jundiá, indicados pelo Prefeito.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e, na ausência deste, pelo membro subsequente, obedecida a ordem disposta no “caput” deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

62113

§ 2º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito à voz, os demais titulares de Secretarias ou de entidades da Administração Indireta, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto deste e o campo funcional.

§ 3º - O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade em caso de eventual empate.

§ 4º - O Conselho Gestor poderá contar com a assessoria técnica de servidores municipais indicados para tal ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

§ 5º - Caberá ao Conselho Gestor:

I – aprovar projetos de parcerias público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º. desta Lei, após análise dos técnicos da Administração;

II – acompanhar a fiscalização da execução das parcerias público-privadas;

III – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V - executar outras atribuições afins.

§ 6º - É vedado ao membro do Conselho Gestor:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º - A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º - A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor deverá, anualmente, ser publicada na Imprensa Oficial do Município, mediante ata que conterà, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução do projeto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

18
6213

Art. 27 - A Administração deverá submeter a minuta do edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação em órgãos de imprensa oficial, em jornais de grande circulação, nos termos da Lei nº 8.666/93, e por meio eletrônico, contendo a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo e duração do contrato, seu valor estimado, fixando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 28 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como implementação de projetos associados podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 29 - Quando o objeto da Parceria Público-Privada abranger áreas fora dos limites do Município de Jundiaí, o Poder Executivo Municipal solicitará previamente ao Poder Executivo abrangido e, se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo.

Art. 30 - Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor do programa de Parcerias Público-Privadas criado na forma do art. 24 desta Lei, a abertura de processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9074, de 7 de julho de 1995, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das orientações dos órgãos de controle sobre a matéria e demais normas atinentes que eventualmente vierem a ser editadas após a expedição desta Lei, no que não colidirem com esta.

Art. 31 - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade visa instituir o Programa de Parcerias Público-Privadas no Município de Jundiaí.

A iniciativa tem por base a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo a cada ente instituir normas específicas.

A medida se justifica, uma vez que as parcerias público-privadas instituídas pela referida Lei Federal têm representado um caminho eficiente para a consecução de políticas públicas de interesse social.

É certo, também, que os recursos públicos não têm se mostrado suficientes para atender as demandas nos mais diversos setores de serviços e obras públicas, carecendo de parcerias com o setor privado, para a consecução de políticas públicas de interesse social.

O Município de Jundiaí possui uma gama de projetos, em diversas áreas, visando ao bem estar da população, cujos recursos públicos não são suficientes para a sua implementação, e que necessitam de um aporte do setor privado.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente proposição, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

sec. I



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.255**

PROJETO DE LEI Nº 10.899

PROCESSO Nº 62.113

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 19 e faz remissão à Lei Federal nº 11.079/2004.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva instituir o Programa de Parcerias Público-Privadas, para objetivando fomentar, coordenar, regular e fiscalizar atividades de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, ou seja, cria mecanismos de integração entre os setores público e privado tendo por base a Lei federal 11.070/2004, não extrapolando os seus limites, mas pretende suplementá-la, consoante o disposto no art. 30, inciso II, da CF. Nesse aspecto a pretensão vem respaldada na Lei Maior, assim como na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, II, IV e XII.

Cabe aqui o mesmo alerta feito pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADIn nº 125.673-0/2-00, Rel. Des. Ivan Sartori, j. 02.08.2006, ao analisar a Lei Municipal nº 4.833/2004, de Jacareí, que criou o o programa de parcerias público-privadas na referida comuna (**juntamos cópia**), no sentido de que, malgrado haja fundamento constitucional para a implantação da PPP (a inviabilizar o controle de constitucionalidade, em sede concentrada), não retira do Poder Judiciário a possibilidade de contrastar distorções na aplicação da lei.



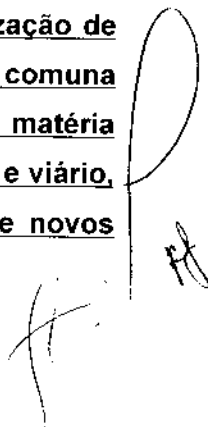
(Parecer CJ nº 1.255 ao PL nº 10.899 – fls. 02).

Nesse passo, a lei, gravada pela característica da generalidade e abstração, se mostra consoante ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.079/2004, não inviabilizando a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo no que se refere à aplicação da lei, quando da aplicação (individual e concreta) da lei na consecução de PPP's no Município.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituição de programa municipal, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Desta forma, em nosso sentir, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo II – Da Política Urbana - artigo 140 e seguintes da Carta de Jundiaí.

Entretanto, como se trata de norma que além de estar instituindo um programa, também cria o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, de cunho deliberativo, conforme disposto no Capítulo VIII, a partir do art. 26 do projeto, estabelecendo sua composição e atribuições, **mister se faz que se acrescente na ementa da proposta, *in fine*, a expressão “e cria o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas”**, através de emenda que pode ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Por se tratar de matéria que traz em seu cerne elementos pertinentes ao Plano Diretor, às leis orçamentárias e matérias urbanísticas em geral, caracterizadoras do planejamento municipal, **entendemos que em homenagem ao Estado de Direito Democrático (Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade), ser necessário e imprescindível a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei, vez que a matéria possibilita parcerias que podem alcançar temáticas de cunho urbanístico e viário, importando alterações significativas nesse âmbito com o acréscimo de novos conceitos urbanos**.





(Parecer CJ nº 1.255 ao PL nº 10.899 – fls. 03).

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público². Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTROS DIPLOMAS LEGAIS ENVOLVENDO O TEMA:

O presente tópico visa apresentar as experiências legislativas de outros Municípios, no sentido de ampliar o âmbito de cognição dos Vereadores.

Do Município de Porto Alegre.

O Município de Porto Alegre, nos artigos 5º e 6º (Seção II), da Lei 9875/2005, traz o objeto possível para entabulação de PPP:

Art. 5º Pode ser objeto de parceria público-privada:
I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
II – o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
III – a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União.

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol. I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.

R
H



(Parecer CJ nº 1.255 ao PL nº 10.899 – fls. 04).

§ 1º Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 4º Não serão suscetíveis de celebração de parceria público-privada os serviços de captação, tratamento e distribuição de águas no Município de Porto Alegre.

§ 5º Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 6º Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I – edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II – as de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

III – direção superior de órgãos e de entidades públicos;

IV – demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei;

V – alterar a Política de Cargos e Salários dos funcionários públicos da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Município de Porto Alegre, quando da celebração de parceria público-privada.

Parágrafo único. Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

O Município optou por limitar o campo permitido para estabelecimento das PPP's, bem como estabeleceu a vedação de acesso a banco de dados sigilosos.

[Handwritten signature]



(Parecer CJ nº 1.255 ao PL nº 10.899 – fls. 05).

Na Seção III, da Lei de Porto Alegre, há dispositivos versando sobre o contrato, em especial seu art. 7º, que diz:

Art. 7º As cláusulas dos contratos de parceria público--privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III – definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV – apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V – o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

VI – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII – as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual – LOA.

§ 2º Fica vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes, nas situações previstas no “caput” do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

§ 4º Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos do disposto no § 3º deste artigo.



(Parecer CJ nº 1.255 ao PL nº 10.899 – fls. 06).

Os §§, do art. 7º, da Lei de Porto Alegre trazem: **(i)** a necessidade de previsão da PPP, na LOA; **(ii)** a proibição de celebração de contrato e elevação de despesas nas hipóteses previstas na LC 101 (LRF); **(iii)** a necessidade de audiência pública para discussão de seus termos (minuta do Edital e sua redação final).

No capítulo III, da referida lei, há exigência de que o Comitê Gestor envie para a Câmara Municipal e para o Tribunal de Contas, com periodicidade anual, os relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada (art. 19):

Art. 19 O CGPPP/POA remeterá à Câmara Municipal de Porto Alegre e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

Ainda, em seu art. 20, há limite para tal contratação:

Art. 20 O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício e quando as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos .

Do Município de São Paulo

A Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007 (**doc. anexo**), em seu 7º, que trata da remuneração do contratado, impõe a necessidade de informação ao Poder Legislativo da forma de composição, reajuste e



(Parecer CJ nº 1.255 ao PL nº 10.899 – fls. 07).

demais informações sobre as tarifas a serem praticadas, bem como o mesmo proceder para outras fontes de receitas alternativas.

Ainda, a lei paulista criou a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP, para orientar sua implementação no Município

Do Município de Manaus

A Lei Municipal nº 1333, de 19.05.2009 (**doc anexo**), em seus artigos 23 a 27 estabeleceu a criação de um fundo (Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de PPP), com personalidade jurídica, destinado a viabilizar e garantir a sustentabilidade das PPP's.

QUORUM:

Maioria absoluta (art. 44, § 2º, b, L.O.M.).

Jundiaí, 30 de maio de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

LEI N.º 1.333, DE 19 DE MAIO DE 2009
(alterada pela LEI N.º 1.549, DE 11 DE JANEIRO DE 2011)

ALTERA o Programa de Parcerias Público- Privadas do Município de Manaus – Programa PPP/Manaus –, revoga a Lei n.º 977/2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,
FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa de Parcerias Público-Privadas Programa PPP/Manaus – que será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente a Lei Federal n.º 11.079/2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais n.º 8.987/95 e n.º 8.666/93.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência na implementação de políticas públicas e na aplicação dos recursos públicos;

II - transparência nos procedimentos e decisões;

III - qualidade e continuidade dos serviços ofertados, para possibilitar o acesso a todos os bens e serviços essenciais;

IV - respeito aos interesses e direitos dos usuários e dos agentes privados investidos na prestação do serviço público;

V - sustentabilidade financeira e socioeconômica do projeto de parceria;

VI - responsabilidade fiscal na contratação e execução das parcerias;

VII - indisponibilidade das funções políticas, normativa, policial reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

VIII - responsabilidade fiscal, social e ambiental;

IX - remuneração do contrato vinculada ao seu desempenho.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta, tais como, a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, em cuja efetivação existe interesse de colaboração da iniciativa privada.

§ 2º O Programa PPP/Manaus será implantado por meio de adequado planejamento, no qual a Administração Pública Municipal definirá os programas prioritários com vistas à implantação, expansão, modernização, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 3º Caberá à Secretaria de Programas e Projetos Especiais e Gestão Tecnológica - Semtec o acompanhamento e avaliação da eficiência da parceria valendo-se, para tanto, de critérios objetivos previamente definidos.

Art. 3º Poderão ser objeto de concessão à gestão privada, todas as atividades e serviços de interesse local e de competência comum da Administração Pública Municipal, desde que dela privativos e que não sejam normativamente definidos como indelegáveis, especialmente:

I - a prestação de serviços públicos;

II - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, assim como de terminais municipais e de vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União;

III - a instalação, a manutenção e a gestão de bens e equipamentos integrantes de infraestrutura destinada à utilização pública;

IV - a implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos,

materiais e financeiros;

V - a exploração de bem público;

VI - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluídos os de marcas, patentes e bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Parágrafo único. Prioritariamente, atividades descritas nos incisos acima deverão ser as contratadas nas seguintes áreas:

I - educação;

II - saúde;

III - assistência social;

IV - transporte;

V - saneamento básico;

VI - segurança;

VII - ciência, pesquisa e tecnologia;

VIII - agronegócio;

IX - infraestrutura na área do esporte;

X - outras áreas públicas de interesse social e econômico.

Art. 4º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos e contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública direta e indireta.

Parágrafo único. O período para contratação das concessões especiais previstas nesta lei não poderá ser inferior a cinco anos nem superior a 35 anos.

Art. 5º Os projetos para a execução do Programa de Parcerias Público-Privadas observarão os seguintes itens:

I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo: regulamentado por decreto do Poder Executivo;

II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;

IV - os contratos administrativos, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal, tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V - a criação de Sociedade de Propósito Específico - SPE - antes da contratação, composta exclusivamente por membros indicados pelo parceiro privado ou consórcio vencedor, cabendo ao Poder Público o papel indelegável de regulador e fiscalizador na forma estabelecida no contrato;

VI - a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Programas e Projetos Especiais e Gestão Tecnológica / Semtec, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - aprovar projetos de parceria público privadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - recomendar ao Prefeito de Manaus a inclusão no PPP/Manaus de projeto aprovado, na forma desta Lei e do Regimento do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parcerias Públicas-Privadas Fungep;

IV - autorizar abertura de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, e aprovar seu edital;

V - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

VI - apreciar os relatórios de execução dos contratos, opinando sobre qualquer caso de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação;

VII - fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município;

VIII - fazer publicar no Diário Oficial do Município, as atas de suas reuniões.

IX - deliberar sobre política tarifária, reajustes, conceitos, metodologias, equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e casos omissos próprios dos contratos vinculados ao Programa PPP/Manaus.

X - gerir ou, a seu rogo, indicar o gestor e administrador do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de

R

Parcerias Público-Privadas – Fungep.

§ 1º O Secretário Municipal de Programas e Projetos Especiais e Gestão Tecnológica / Semtec presidirá o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus, cabendo a ele indicar o substituto em casos de ausência.

§ 2º O Comitê Gestor de que trata o caput deste artigo, será formado pelos seguintes membros ou substitutos por eles indicados:

I – Secretário Chefe da Casa Civil do Município;

II – Secretário Municipal de Planejamento;

III – Secretário Municipal de Administração;

IV – Secretário Municipal de Finanças;

V – Secretário Municipal de Programas e Projetos Especiais e Gestão Tecnológica;

VI – Procurador Geral do Município;

VII – Até três membros de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 3º A Secretaria de Programas e Projetos Especiais e Gestão Tecnológica – Semtec -, por intermédio da Secretaria Executiva do Fungep e equipe técnica, compete executar e coordenar as atividades operacionais das parcerias e assessorar o Comitê Gestor das PPP/Manaus.

§ 4º O Conselho Gestor cientificará a Câmara Municipal, semestralmente, das atividades desenvolvidas e a situação atual dos contratos das parcerias público-privadas.

§ 5º O Regulamento do Comitê Gestor será criado por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 7º Os projetos de Parcerias Público- Privadas, sem prejuízo de matéria a ser regulamentada, deverão ser aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio, perante o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus, que compreenderá as seguintes fases:

I - análise da viabilidade do projeto;

II - consulta pública;

III - deliberação.

Art. 8º A proposição do projeto de parceria deverá conter:

I - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;

II - especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;

III - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV - todos os demais documentos que o Comitê Gestor julgue fundamental para aumentar a clareza da análise dos projetos;

V - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

VI - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, considerando a capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, assim como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

VII - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

VIII - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

IX - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

X - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a cinco, nem superior a 35 anos, incluindo eventual prorrogação;

XI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

XII - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato príncipe e área econômica extraordinária;

XIII - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e os prazos de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

XIV - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

PA

XV - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§1º. Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata este artigo.

§ 2º As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

§ 3º O proponente privado poderá requerer que seja feito sigilo sobre documentação ou dados contidos em sua proposta.

§ 4º O sigilo referido no § 2º deste artigo, não se aplicará à documentação e dados que sejam imprescindíveis à ampla compreensão do projeto na fase de consulta pública.

Art. 9º Caberá ao Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus, consideradas as variáveis técnicas, econômicas e financeiras, sociais, políticas e ambientais do projeto, decidir sobre pedido de sigilo do conteúdo das propostas de modo fundamentado.

Art. 10. Caso o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto, este será submetido à audiência pública no prazo de trinta dias, com os dados que permitam seu debate por todos os interessados.

Art. 11. Finda a consulta pública, o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão do Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus constará de ata que será publicada no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PARA LICITAÇÕES E

CONTRATOS

SEÇÃO I

DAS LICITAÇÕES

Art. 12. As licitações nos contratos do Programa PPP/Manaus, serão regidas pelas normas gerais nacionais que lhes são pertinentes, assim como pelas normas específicas da legislação municipal.

Art. 13. As entidades que compõem a Administração Pública Municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Parágrafo único. Caso seja conveniente à Administração Pública Municipal, o edital poderá fazer a inversão das fases da licitação, julgando em primeiro lugar o preço, para só após a definição do vencedor efetuar a fase da qualificação, na forma prevista no Art. 12, da Lei 11.079/04.

Art. 14. A licitação para os contratos de PPP/Manaus, quando não dispensada ou declarada inexigível, será obrigatoriamente pela modalidade concorrência, com prazo mínimo de 45 dias para oferecimento de proposta, contados do edital de convocação de todos os eventuais interessados.

Art. 15. Os critérios de julgamento serão estabelecidos conforme o edital.

SEÇÃO II

DOS CONTRATOS E SEUS INSTRUMENTOS

Art. 16. As parcerias público-privadas terão como instrumentos, na forma da Lei 11.079/2004:

I - a concessão especial de serviço público, precedida ou não de obra pública;

II - a concessão especial para construção e gestão de obra pública;

III - a permissão especial de serviço público;

IV - a subconcessão;

V - a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 17. Os instrumentos das concessões especiais previstas no artigo 17 desta Lei, observarão as normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações, e contratos previstos nas Leis n.º

8.666/93 e especial nos termos da Lei n.º

11.079/04, atendendo às seguintes exigências:

I - o alcance de metas e os resultados, cronograma de execução e prazos estimados, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de avaliar quantitativa e qualitativamente o resultado;

II - fixação de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

III - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e

PA

remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;

IV - demonstração, pelo poder concedente, do impacto orçamentário e financeiro do contrato até sua completa execução;

V - cláusulas que prevejam, dependendo da modalidade escolhida:

a) obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, assim como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato, não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

VI - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos à consulta pública, na forma de regulamento.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto se reportar a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

§ 3º Com a implantação completa do projeto, incluindo o tempo de gestão, o objeto da concessão passará a ser propriedade da Administração Pública Municipal.

§ 4º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, assim como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 5º Não serão objetos de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta lei.

Art. 18. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

Art. 19. São obrigações do concessionário na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se ao controle estatal permanente dos resultados;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação, modalidade concorrência;

VI - incumbir-se de atos delegáveis da desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Art. 20. A remuneração do concessionário, tendo em vista natureza jurídica do instituto escolhido para tornar possível a contratação, poderá ser feita utilizando-se de forma isolada ou combinada as seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; e

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do §1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

Art. 21. Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

Rt

I - garantia real, pessoal, fidejussória ou seguro;

II - atribuição ao concessionário do encargo de faturamento e cobrança de crédito do concedente em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos.

Art. 22. O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que:

I - o débito seja acrescido de multa de dois por cento e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II - o atraso superior a noventa dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, assim como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;

III - o débito poderá ser pago ou amortizado com os valores designados para este fim em fundo específico a ser criado ou outro meio designado no contrato.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DE PARCERIAS

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – Fungep –, entidade contábil com personalidade jurídica, destinado a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Manaus e a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais, em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 24. O patrimônio do Fungep será composto pelas seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;

II - receitas patrimoniais:

a) produto de alienação de bens móveis e imóveis;

b) provenientes dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua modalidade;

c) extra orçamentárias.

III - transferências de ativos não financeiros;

IV - transferência de bens móveis e imóveis;

V - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

VI - rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

VII - repasses da União e outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;

VIII - ações de sociedade de economia mista municipal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial;

IX - outros recursos a ele destinados compatíveis com sua finalidade.

Parágrafo único. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no Fungep, será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 25. O órgão gestor do Fungep será o Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas, ou entidade financeira por ele delegada, ao qual caberá, inclusive, a representação judicial do mesmo.

Art. 26. O regimento interno do Fungep será estabelecido por decreto do Prefeito.

Art. 27. A garantia do Fungep será prestada nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fungep, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fungep; direta dos bens com o Fungep ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fungep.

§ 1º O Fungep poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos colistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 2º O Fungep é o responsável, com seus próprios recursos, pela garantia das obrigações pecuniárias

R

assumidas pelo Município, em face da formulação de projetos de Parcerias Público-Privadas, respondendo por essas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os bens imóveis utilizados em projetos do Programa PPP/Manaus, poderão ser isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU mediante lei específica.

Art. 29. Os bens imóveis alienados em função da realização dos projetos do Programa PPP/Manaus, mediante Lei específica, poderão ser isentos do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos a qualquer título, por ato oneroso.

Art. 30. O Comitê Gestor, além das obrigações dispostas no Art. 14, da Lei Federal n.º 11.079/2004, remeterá, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, relatório das parcerias contratadas a cada exercício.

Art. 31. Os contratos de parceria público-privada (parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas) celebrados anteriormente à vigência desta Lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 19 de maio de 2009.

Publicada no:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS – Nº 2207 – terça-feira, 19 de maio de 2009

LEI N.º 14.517 DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º - As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º - As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

Rf

Art. 3º - Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º - Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º - Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º - Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º - As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º - Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º - A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º - Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º - Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º - A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10 - A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11 - O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário do Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;
- IV - o Secretário Municipal de Gestão;
- V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º - O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º - Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º - Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º - O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12 - São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

R

Art. 14 - A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15 - O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º - Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º - Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º - É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º - Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.

§ 7º - Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

AJ

Art. 16 - Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas;

b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17 - A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18 - A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19 - A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20 - Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21 - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal n.º 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;

II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;

III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º - Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25 - Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição, que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Agg

A LEI N.º 14.583/2007 CONFERE NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 26 DA LEI N.º 14.517/2007

Art. 26 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º - O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO INCISO IX DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXCETUA-SE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NO "CAPUT" DESTE ARTIGO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE JORNAIS E PERIÓDICOS QUE SE ENQUADREM NA LEI FEDERAL N.º 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.

§ 2º - Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

A LEI N.º 14.583/2007 REVOGA O § 3º DO ARTIGO 26 DA LEI N.º 14.517/2007

§ 3º - A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OBS.: QUADRO ANEXO, VIDE DOC 17/10/2007 - PÁGINA 3

BT



LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO N. 14223/2006

instituídas.

[editar] Art 50.

O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

[editar] Art 51.



15
62113

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 01216

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei n.º 10.899, do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

DEFIRO.
Providente-se.
[Signature]
Presidente
07/06/2011

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei n.º 10.899, do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

Sala das Sessões, 07/06/2011

JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA "Julião"	



Of. VE 21/2011

Em 16 de agosto de 2011

Exm.º Sr.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"

DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 31 de agosto de 2011, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

PROJETO DE LEI N.º 10.899/2011, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.


O Colégio de Líderes



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


DOMINGOS FONTE BASSO
Líder do PSDC



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PV


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PTB


MARILENA PERDIZ NEGRO
Líder do PT


GUSTAVO MARTINELLI
Líder do PSDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB



47
62113

AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 24, EM 31 DE AGOSTO DE 2011

(às 19h)

Pauta-Convite

1- PROJETO DE LEI N.º 10.899/2011, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

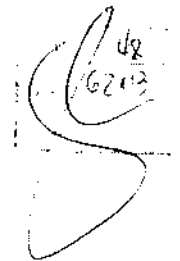
Em 16 de agosto de 2011


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

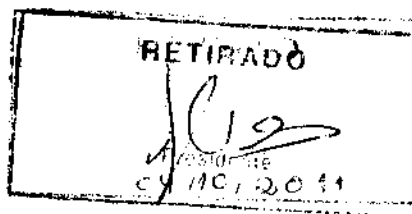
Obs. – O texto do projeto de lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí : www.camarajundiai.sp.gov.br

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

- Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.
- § 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(redação alterada pela Resolução nº. 177, de 22 de maio de 2001)*
- § 2º. Terão voz:
- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
 - b) convidados oficiais;
 - c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
 - d) eleitores.
- § 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário. *(redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010)*
- Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



pp. 16.819/2011



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Durval Lopes Orlatto)

Prevê, para as concessões, realização de audiência pública e autorização legislativa.

Nova redação ao art. 31:

"Art. 31. As concessões dependerão de autorização legislativa específica, precedidas de audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal."

Sala das Sessões, 31/08/2011

DURVAL LOPEZ ORLATO

Justificativa

Pela natureza e importância desta norma, faz-se necessário que qualquer concessão seja analisada e votada pela Câmara Municipal. Cada concessão e seus respectivos termos e contratos devem ser deliberados pelo Legislativo. Não se pode autorizar deliberadamente que qualquer concessão de PPP já esteja liberado neste único projeto em tela, que serve como modelo e parâmetro, mas cada caso precisa de deliberação própria.



15.ª Legislatura

3.ª Sessão Legislativa

AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 24, EM 31 DE AGOSTO DE 2011

Abertura: 19h

Encerramento: 20h05min

Mesa: *Presidência:* Júlio César de Oliveira.

Convidado: Clóvis Marcelo Galvão, Secretário Municipal de Administração.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Domingos Fonte Basso, Durval Lopes Orlato, Enivaldo Ramos de Freitas, Gustavo Martinelli, José Carlos Ferreira Dias, Júlio César de Oliveira, Leandro Palmarini, Marilena Perdiz Negro e Paulo Sergio Martins.

Vereadores ausentes: Fernando Bardi, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo, Roberto Conde Andrade e Sílvio Ermani.

Comunicações iniciais: O presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

1- PROJETO DE LEI N.º 10.899/2011, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

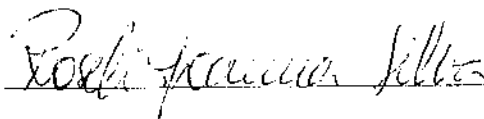
Falaram: Clóvis Marcelo Galvão, Secretário Municipal de Administração, Vereador Durval Lopes Orlato, Vereadora Marilena Perdiz Negro e Vereador Paulo Sergio Martins.

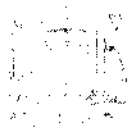
Ao final, o Presidente deu a palavra novamente ao Secretário Municipal de Administração, Clóvis Marcelo Galvão, para considerações e respostas aos questionamentos levantados.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos





A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.113

PROJETO DE LEI Nº 10.899 de autoria do **Prefeito Municipal (Miguel Haddad)**, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

PARECER Nº 1.557

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal (Miguel Haddad), que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 20/26, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Lei Maior, assim como na Lei Orgânica de Jundiaí - art.46, IV e V, c/c o art.72, II, IV, XII.

Assim, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 19, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.09.2011.

APROVADO
06/09/11

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

rf

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



52
62113

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 62.113

PROJETO DE LEI Nº 10.899, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividade de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

PARECER Nº 1.564

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem por finalidade instituir o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividade de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.


No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando que as parcerias pública-privadas instituídas no âmbito Federal têm representado um caminho eficiente para a consecução de políticas públicas de interesse social.

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.2011.

APROVADO
13/09/11


DURVAL LOPES ORLATO

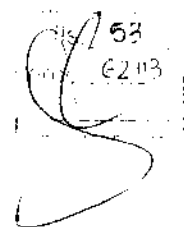

LEANDRO PALMARINI

pr

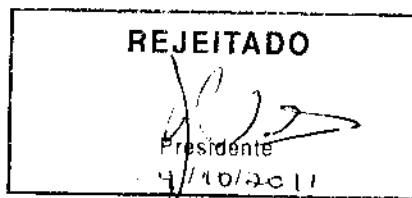

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL FREITAS"


MARCELO ROBERTO GASTALDO



pp. 17.091/2011



EMENDA N.º 2 ao PROJETO DE LEI N.º 10.899
(Marilena Perdiz Negro)

Prevê participação de agências reguladoras e/ou conselhos gestores nos contratos de parceria público-privadas.

Nova redação ao § 2º. do art. 6º.:

“§ 2º. Os contratos de Parceria Público-Privadas contarão com a participação de agências reguladoras e/ou conselhos gestores com a função de controle social das tarifas.”

Sala das Sessões, 13 1091 2011


MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

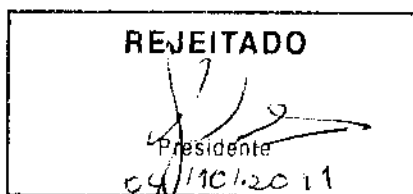
Há que se dar a devida relevância à transparência na prestação de informações das parcerias público-privadas à Câmara e à sociedade, o que ora fazemos com a presente emenda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



154
6213

pp. 17.092/2011



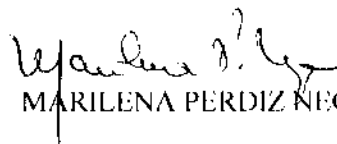
EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Marilena Perdiz Negro)

Prevê remessa de relatórios à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pelo Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 26:

“§ ____ O Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas remeterá à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.”

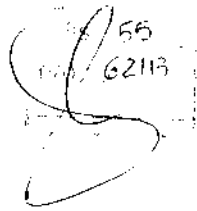
Sala das Sessões, 13 /09/ 2011


MARILENA PERDIZ NEGRO

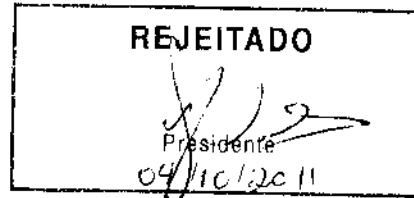
Justificativa

Há que se dar a devida relevância à transparência na prestação de informações das parcerias público-privadas à Câmara e à sociedade, o que ora fazemos com a presente emenda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



pp. 17.092/2011



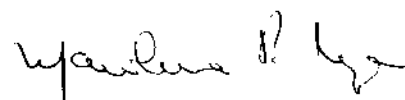
EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Marilena Perdiz Negro)

Fixa condições para contratação de parceria público-privada.

Acréscete-se como couber:

“Art. . . O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício e quando as despesas anuais dos contratos vigentes, no 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”

Sala das Sessões, 13/10/2011


MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

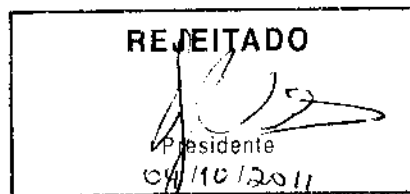
Há que se dar a devida relevância à transparência na prestação de informações das parcerias público-privadas à Câmara e à sociedade, o que ora fazemos com a presente emenda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



56
62113

pp. 17.099/2011



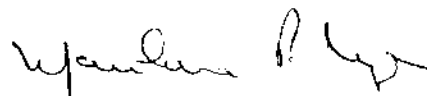
EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Marilena Perdiz Negro)

Prevê informar à Câmara dados relativos às tarifas cobradas.

No inciso I do art. 12, acrescente-se *in fine*:

“informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto”.

Sala das Sessões. 13 /09/ 2011


MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

De acordo com a divisão constitucional dos três Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo possui a função de controle da Administração Pública.

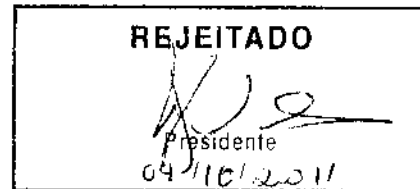
Tal função deveria estar prevista no projeto de lei, o que não foi feito, deixando-o sujeito à possibilidade de questionamento de sua constitucionalidade.

Sendo assim, atendendo ao apontamento constante no Parecer nº. 1.255, da douta Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



57
62113

pp. 17.100/2011



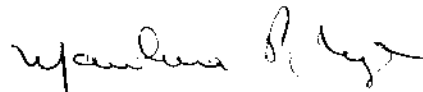
EMENDA Nº. 6 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Marilena Perdiz Negro)

Prevê informar à Câmara a origem e composição das receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados.

No inciso VIII do art. 12, acrescente-se *in fine*:

"com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem".

Sala das Sessões, 13 /09/ 2011


MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

De acordo com a divisão constitucional dos três Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo possui a função de controle da Administração Pública.

Tal função deveria estar prevista no projeto de lei, o que não foi feito, deixando-o sujeito à possibilidade de questionamento de sua constitucionalidade.

Sendo assim, atendendo ao apontamento constante no Parecer nº. 1.255, da douta Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



58
62113

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 62.113

PROJETO DE LEI Nº 10.899, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

PARECER Nº 1.581

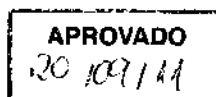
Com o projeto em exame objetiva-se instituir o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que as parcerias público-privadas instituídas por norma Federal têm representado um caminho eficiente para a consecução de políticas públicas de interesse social. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade.


Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável a iniciativa.


É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.2011.




MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO
APROVADO C/ EMENDAS


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

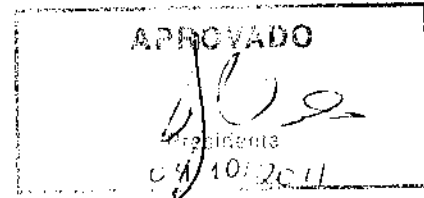

GUSTAVO MARTINELLI


SÍLVIO ERMANT



115 54
0213
S

pp. 17.508/2011



EMENDA Nº. 7 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Durval Lopes Orlato)

Prevê autorização legislativa para concessões antes da homologação.

Nova redação ao art. 31:

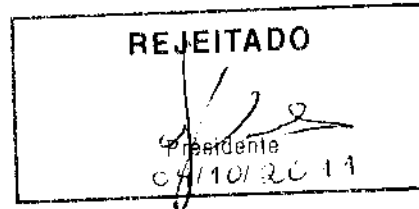
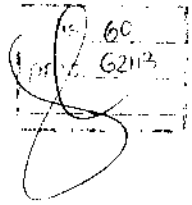
“Art. 31. Toda concessão dependerá de prévia e específica autorização legislativa antes do ato homologatório.”

Sala das Sessões, 03/10/2011

DURVAL LOPES ORLATO

Justificativa

A apresentação desta emenda faz-se necessária em virtude da retirada, posteriormente realizada, da Emenda nº. 1, de minha autoria, a qual previa, além da autorização legislativa para as concessões, audiências públicas a serem realizadas pelo Legislativo. Ocorre que a realização das audiências públicas independe de autorização prevista por lei, podendo ocorrer a qualquer tempo através de requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Edis. Assim, mantemos apenas a previsão de autorização legislativa para as concessões antes do ato homologatório. Conto com o apoio dos nobres Pares.



EMENDA Nº. 8 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Paulo Sergio Martins)

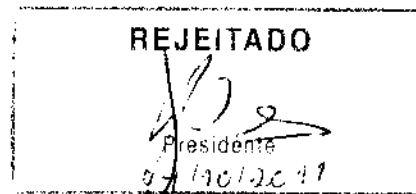
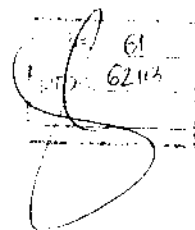
Prevê fundamentação para contratação de parceria público-privada.

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 4º. o seguinte inciso:

“ ... - proposição, com a fundamentação da conveniência e oportunidade que justifique opção da contratação da parceria público-privada”.

Sala das Sessões. 03/10/2011


PAULO SERGIO MARTINS



EMENDA Nº. 9 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Paulo Sergio Martins)

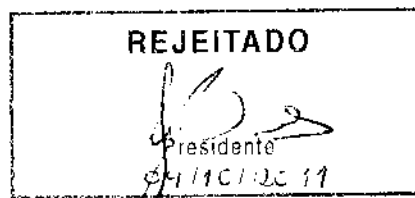
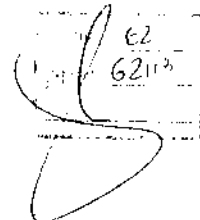
Explicita redação em casos de contratação de parceria público-privada para segurança pública e patrimonial e defesa social e civil.

Nova redação ao inciso IV do § 1º. do art. 6º.:

“IV – segurança pública e patrimonial e defesa social e civil”.

Sala das Sessões. 04/10/2011

PAULO SERGIO MARTINS



EMENDA Nº. 10 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Paulo Sergio Martins)

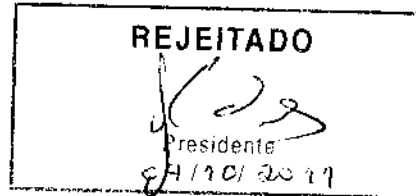
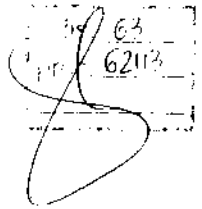
Prevê referendo da Câmara, no caso de contratação de parceria público-privada para outras áreas públicas de interesse social e econômico.

No inciso VII do § 1º, do art. 6º., acrescente-se *in fine*:

"com referendo da Câmara Municipal".

Sala das Sessões, 04/10/2011

PAULO SERGIO MARTINS



EMENDA Nº. 11 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Paulo Sergio Martins)

Suprime previsão de cobrança de tarifas dos municípios.

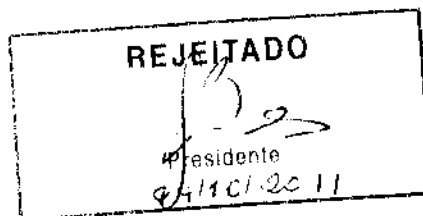
Suprima-se, do inciso I do art. 12: "e/ou Municípios".

Sala das Sessões, 04/10/2011


PAULO SERGIO MARTINS



64
62113



EMENDA Nº. 12 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899

(Paulo Sergio Martins)

Prevê representantes do Legislativo no Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas.

Acrescente-se, no art. 26, o seguinte inciso:

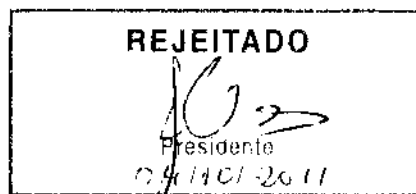
" - 3 (três) representantes do Poder Legislativo".

Sala das Sessões, 04/10/2011


PAULO SERGIO MARTINS



65
6213



EMENDA Nº. 15 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.899
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Acrescenta, na ementa, previsão de criação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas

Acrescente-se, na ementa:

“ e cria o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas”.

Sala das Sessões, 04/10/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

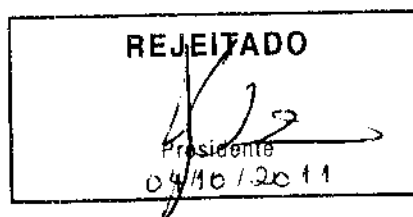


66
62113

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00753

Adiamento para a Sessão Ordinária de 18/10/2011 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.899/2011, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento para a Sessão Ordinária de 18/10/2011 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.899/2011, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 04/10/2011


PAULO SERGIO MARTINS



62
62113

Processo 62.113

PUBLICAÇÃO Rápida
07/10/2011

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.899

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de outubro de 2011 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, de sua Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, que será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente a Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto nas Leis Federais nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 07 de julho de 1995.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 2º - O programa de Parcerias Público-Privadas – PPP destina-se a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único – As parcerias público-privadas observarão as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das finalidades do programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;



(Autógrafo PL 10.899 – fls. 2)

II sustentabilidade financeira e vantagem econômica, social e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, e outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV – indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora, fiscalizadora e outras indelegáveis do Poder Público;

V – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI – transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias e respectivos contratos;

VIII – responsabilidade social;

IX – responsabilidade ambiental;

X – qualidade e continuidade na prestação de serviços;

XI – estímulo à competitividade na prestação de serviços;

XII – repartição objetiva de riscos entre as partes;

XIII – responsabilidade na gestão do orçamento público.

Art. 3º - As parcerias público-privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único – A execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas deverá ser acompanhada permanentemente, para avaliação de sua eficiência.

Art. 4º - São condições para a inclusão de projetos nas Parcerias Público-Privadas:

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação de critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III – viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – forma e prazos de amortização do capital investido pelo contratado;



(Autógrafo PL 10.899 – fls. 3)

V – necessidade, importância e valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único – A aprovação do projeto fica condicionada ao seguinte:

I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;

II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

IV – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

b) quando for o caso, conforme as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

V – elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

VI – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

VII – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VIII – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I

DOS CONCEITOS

Art. 5º - Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal



(Autógrafo PL 10.899 fls. 4)

correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta e/ou Indireta, neste último caso sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º - Por meio do contrato de Parceria Público-Privada, o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e/ou humanos, observando além das diretrizes estabelecidas na legislação federal e nas disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões do município e no emprego dos recursos da sociedade;

II – qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III – repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

IV – sustentabilidade econômica da atividade;

V – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

§ 4º. O risco inerente a não sustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 5º - Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 6º - É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.



(Autógrafo PL 10.899 - fls. 5)

SEÇÃO II DO OBJETO

Art. 6º - Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços públicos, tanto à Administração como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas do Estado;

III – a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União ou do Estado;

IV – a exploração de bem público;

V – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI – a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada à Administração;

VII – a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º - As atividades descritas nos incisos do “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I – educação, saúde e assistência social;

II – transportes públicos;

III – saneamento básico;

IV – segurança e defesa;

V – ciência, pesquisa e tecnologia;

VI – agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização;

VII – outras áreas públicas de interesse social e econômico.

§ 2º - Os contratos de Parceria Público-Privadas não excluirão a participação de Agências Reguladoras e/ou outras entidades que tenham por função o controle social das tarifas.

§ 3º - Não serão objeto de Parcerias Público-Privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como a realização de



(Autógrafo PL 10.899 - fls. 6)

obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

SEÇÃO III DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 7º - Os contratos de Parceria Público-Privada, que deverão ser precedidas de licitação na modalidade de concorrência, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, nas normas gerais do regime de concessão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão, obrigatoriamente, estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, qualidade e produtividade a serem utilizados, mediante indicadores capazes de aferir o resultado;

II - o prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, limitado a um mínimo de 5 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

III - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - as penalidades aplicáveis à Administração e ao Parceiro Privado;

VI - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VII - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VIII - as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

IX - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

X - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

XI - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;



(Autógrafo PL 10.899 – fls. 7)

XII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º. e 5º. do art. 56 da Lei n. 8.666/93, e, no que se refere às concessões patrocinadas e o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XIII - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XIV – a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços da parceria;

XV – retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XVI – os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor pelo parceiro privado, se o caso;

XVII – as hipóteses de encampação, respeitado o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único - Os contratos poderão prever, adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 27 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas, se o caso.

Art. 8º - As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração, exceto se houver disposição contrária prevista em contrato.

Art. 9º - Ao término do contrato de Parceria Público-Privada ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.



74
62113

(Autógrafo PL 10.899 -- fls. 8)

Art. 10 - Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

Art. 11 - Os contratos de Parceria Público-Privadas deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria e a existência de lei específica nas hipóteses dos incisos V e VII, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I – tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios;
- II – pagamento com recursos orçamentários ou do Tesouro Municipal;
- III – cessão de direito relativo à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV – cessão de créditos não-tributários do Município;
- V – transferência de bens imóveis;
- VI – transferência de bens móveis;
- VII – outorga de direito sobre bens públicos dominicais;
- VIII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados;
- IX – títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;
- X – outros meios admitidos em lei.

§ 1º - A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Em se tratando de parceria público-privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para o uso, salvo os bens imóveis de propriedade do Município, mediante autorização legislativa específica.



(Autógrafo PL 10.899 – fls. 9)

§ 3º - A remuneração referida no § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

§ 4º- A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá, em conformidade com a lei, ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.

§ 5º - Os ganhos econômicos decorrentes da modernização ou expansão ou da racionalização da atividade desenvolvida pelo contratado e da repactuação das condições de financiamento, serão compartilhados com o contratante.

§ 6º - Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tratamento idêntico ao Serviço da Dívida Pública, nos termos do § 2º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13 - As Parcerias Público-Privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critério de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 14 - O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro público-privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias, previstas em lei, ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vista a favorecer a modicidade das tarifas, conferir mais sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Art. 15 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 16 - As Parcerias Público-Privadas determinam para os agentes do setor privado:



76
62113

(Autógrafo Pl. 10.899 - fls. 10)

I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

II – a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

IV – a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato;

V – a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando previsto em contrato.

Art. 17 - Para contratar com a Administração, o parceiro privado deverá, ainda, demonstrar e comprovar capacidade jurídica, técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 18 - Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviço.

Parágrafo único – Em conformidade com a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os contratos de Parcerias Público-Privadas são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatório os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 dessa Lei Complementar.

Art. 19 - Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.

Art. 20 - Os programas e atividades relacionadas com Parcerias Público-Privadas devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de crédito orçamentário para a sua execução.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado “Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas”, indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio deste no exercício referido.

Parágrafo único - Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.



(Autógrafo PL 10.899 -- fls. 11)

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 22 - As obrigações contraídas pela Administração em contratos de Parceria Público-Privadas, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I -- vinculação de receitas, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis;

II -- instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III -- contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV -- garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V -- garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI -- outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º - Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pela Administração, sejam liquidadas em favor da instituição financiadora do projeto de parceria.

§ 2º - O direito da instituição financiadora citado no parágrafo anterior limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração na fase de liquidação, excluída a sua legitimidade para impugná-la.

CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 23 - Os projetos de Parceria Público-Privada de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Conselho Gestor de que trata o art. 27 desta Lei, que compreenderá as seguintes fases:

I - proposição do projeto pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração;

II -- análise da viabilidade do projeto;

III -- deliberação.

Art. 24 - Os projetos de Parceria Público-Privada encaminhados ao Conselho Gestor, sem prejuízo dos requisitos específicos solicitados, deverão conter estudo técnico que demonstre, em relação ao serviço, obra ou empreendimento a ser contratado:



(Autógrafo PL 10.899 -- fls. 12)

- I** – a sustentabilidade econômico-financeira e a vantagem econômica, social e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos;
- II** – a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III** – a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV** – a análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;
- V** – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- VI** – especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;
- VII** – se o projeto envolver a realização de obra, os traços essenciais que fundamentarão o projeto básico da obra;
- VIII** – a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;
- IX** – estudo jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal vigentes;
- X** – a indicação expressa do nome e da qualificação de seu proponente;
- XI** – a indicação dos autores do projeto;
- XII** – as diretrizes ambientais, se necessário;
- XIII** – todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

CAPÍTULO VII

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 25 - Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da



79
62113

(Autógrafo PL 10.899 – fls. 13)

Administração, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto na legislação pertinente.

§ 3º - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º - A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 26 - Fica criado o Conselho Gestor do programa de Parcerias Público-Privadas, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil, composto dos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Administração;
- II - Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;
- III - Secretário Municipal de Finanças;
- IV - Secretário Municipal de Obras;
- V - Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- VI - Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.
- VII - 3 (três) servidores efetivos do quadro da Prefeitura do Município de Jundiaí, indicados pelo Prefeito.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e, na ausência deste, pelo membro subsequente, obedecida a ordem disposta no "caput" deste artigo.

§ 2º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito à voz, os demais titulares de Secretarias ou de entidades da Administração Indireta, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto deste e o campo funcional.

§ 3º - O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade em caso de eventual empate.



80
62113

(Autógrafo PL 10.899 - fls. 14)

§ 4º - O Conselho Gestor poderá contar com a assessoria técnica de servidores municipais indicados para tal ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

§ 5º - Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parcerias público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º. desta Lei, após análise dos técnicos da Administração;

II - acompanhar a fiscalização da execução das parcerias público-privadas;

III - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - executar outras atribuições afins.

§ 6º - É vedado ao membro do Conselho Gestor:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º - A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º - A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor deverá, anualmente, ser publicada na Imprensa Oficial do Município, mediante ata que conterà, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução do projeto.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A Administração deverá submeter a minuta do edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação em órgãos de imprensa oficial, em jornais de grande circulação, nos termos da Lei nº 8.666/93, e por meio eletrônico, contendo a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo e duração do contrato, seu valor estimado, fixando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 28 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como implementação



81
62113

(Autógrafo PL 10.899 -- fls. 15)

de projetos associados podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 29 - Quando o objeto da Parceria Público-Privada abranger áreas fora dos limites do Município de Jundiaí, o Poder Executivo Municipal solicitará previamente ao Poder Executivo abrangido e, se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo.

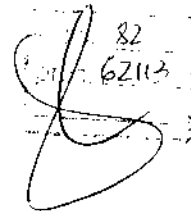
Art. 30 - Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor do programa de Parcerias Público-Privadas criado na forma do art. 24 desta Lei, a abertura de processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9074, de 7 de julho de 1995, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das orientações dos órgãos de controle sobre a matéria e demais normas atinentes que eventualmente vierem a ser editadas após a expedição desta Lei, no que não colidirem com esta.

Art. 31 - Toda concessão dependerá de prévia e específica autorização legislativa antes do ato homologatório.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de dois mil e onze (04/10/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 795/2011
proc. 62.113

Em 05 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.899** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 112/2011), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 04 último.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



83
62113

PROJETO DE LEI Nº. 10.899

PROCESSO Nº. 62.113

OFÍCIO PR/DL Nº. 795/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27 / 10 / 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24 / 11 / 11

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 308/2011

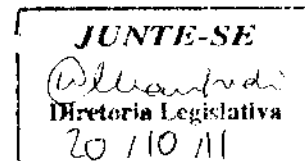
Processo n.º 20.188-6/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/OUT/2011 16:58 000063395

34
62113
th

Jundiaí, 13 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.750, objeto do Projeto de Lei n.º 10.899, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



85
02113
[Handwritten signature]

LEI N.º 7.750, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, de sua Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, que será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente a Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto nas Leis Federais nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 07 de julho de 1995.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 2º - O programa de Parcerias Público-Privadas – PPP destina-se a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único – As parcerias público-privadas observarão as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das finalidades do programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;



86
R 62113

II – sustentabilidade financeira e vantagem econômica, social e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, e outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV – indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora, fiscalizadora e outras indelegáveis do Poder Público;

V – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI – transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias e respectivos contratos;

VIII – responsabilidade social;

IX – responsabilidade ambiental;

X – qualidade e continuidade na prestação de serviços;

XI – estímulo à competitividade na prestação de serviços;

XII – repartição objetiva de riscos entre as partes;

XIII – responsabilidade na gestão do orçamento público.

Art. 3º - As parcerias público-privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único – A execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas deverá ser acompanhada permanentemente, para avaliação de sua eficiência.

Art. 4º - São condições para a inclusão de projetos nas Parcerias Público-Privadas:

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação de critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;



III – viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – forma e prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V – necessidade, importância e valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único – A aprovação do projeto fica condicionada ao seguinte:

I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;

II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

IV – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

b) quando for o caso, conforme as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

V – elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

VI – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

VII – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VIII – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.



88
62213

CAPÍTULO III
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I
DOS CONCEITOS

Art. 5º - Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta e/ou Indireta, neste último caso sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º - Por meio do contrato de Parceria Público-Privada, o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e/ou humanos, observando além das diretrizes estabelecidas na legislação federal e nas disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões do município e no emprego dos recursos da sociedade;

II – qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III – repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

IV – sustentabilidade econômica da atividade;

V – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.



80
62213

§ 4º. O risco inerente a não sustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 5º - Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 6º - É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

- I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;
- III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

SEÇÃO II DO OBJETO

Art. 6º - Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas:

- I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas do Estado;
- III - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União ou do Estado;
- IV - a exploração de bem público;
- V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;
- VI - a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada à Administração;



30
32213

VII – a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º - As atividades descritas nos incisos do “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I – educação, saúde e assistência social;

II – transportes públicos;

III – saneamento básico;

IV – segurança e defesa;

V – ciência, pesquisa e tecnologia;

VI – agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização;

VII – outras áreas públicas de interesse social e econômico.

§ 2º - Os contratos de Parceria Público-Privadas não excluirão a participação de Agências Reguladoras e/ou outras entidades que tenham por função o controle social das tarifas.

§ 3º - Não serão objeto de Parcerias Público-Privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

SEÇÃO III

DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 7º - Os contratos de Parceria Público-Privada, que deverão ser precedidas de licitação na modalidade de concorrência, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, nas normas gerais do regime de concessão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão, obrigatoriamente, estabelecer:

I – as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, qualidade e produtividade a serem utilizados, mediante indicadores capazes de aferir o resultado;

II – o prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, limitado a um mínimo de 5 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;



91
3213

III – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – as penalidades aplicáveis à Administração e ao Parceiro Privado;

VI – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VII – o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VIII – as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

IX – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

X – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

XI - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

XII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º. e 5º. do art. 56 da Lei n. 8.666/93, e, no que se refere às concessões patrocinadas e o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XIII - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XIV – a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços da parceria;



52
2213

XV – retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XVI – os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor pelo parceiro privado, se o caso;

XVII – as hipóteses de encampação, respeitado o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único - Os contratos poderão prever, adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 27 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

II -- a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas, se o caso.

Art. 8º - As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração, exceto se houver disposição contrária prevista em contrato.

Art. 9º - Ao término do contrato de Parceria Público-Privada ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 10 - Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.



33
20213
[Handwritten signature]

Parágrafo único - Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

Art. 11 - Os contratos de Parceria Público-Privadas deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria e a existência de lei específica nas hipóteses dos incisos V e VII, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I – tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios;
- II – pagamento com recursos orçamentários ou do Tesouro Municipal;
- III – cessão de direito relativo à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV – cessão de créditos não-tributários do Município;
- V – transferência de bens imóveis;
- VI – transferência de bens móveis;
- VII – outorga de direito sobre bens públicos dominicais;
- VIII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados;
- IX – títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;
- X – outros meios admitidos em lei.

§ 1º - A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Em se tratando de parceria público-privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para o uso, salvo os bens imóveis de propriedade do Município, mediante autorização legislativa específica.



94
80213

§ 3º - A remuneração referida no § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

§ 4º- A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá, em conformidade com a lei, ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.

§ 5º - Os ganhos econômicos decorrentes da modernização ou expansão ou da racionalização da atividade desenvolvida pelo contratado e da repactuação das condições de financiamento, serão compartilhados com o contratante.

§ 6º - Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tratamento idêntico ao Serviço da Dívida Pública, nos termos do § 2º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13 - As Parcerias Público-Privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critério de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 14 - O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro público-privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias, previstas em lei, ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vista a favorecer a modicidade das tarifas, conferir mais sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Art. 15 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.



95
82215
M

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 16 - As Parcerias Público-Privadas determinam para os agentes do setor privado:

I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

II – a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

IV – a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato;

V – a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando previsto em contrato.

Art. 17 - Para contratar com a Administração, o parceiro privado deverá, ainda, demonstrar e comprovar capacidade jurídica, técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 18 - Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviço.

Parágrafo único – Em conformidade com a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os contratos de Parcerias Público-Privadas são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 dessa Lei Complementar.

Art. 19 - Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.



96
82213
RH

Art. 20 - Os programas e atividades relacionadas com Parcerias Público-Privadas devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de crédito orçamentário para a sua execução.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado “Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas”, indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio deste no exercício referido.

Parágrafo único – Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 22 - As obrigações contraídas pela Administração em contratos de Parceria Público-Privadas, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I – vinculação de receitas, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º - Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pela Administração, sejam liquidadas em favor da instituição financiadora do projeto de parceria.

§ 2º - O direito da instituição financiadora citado no parágrafo anterior limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração na fase de liquidação, excluída a sua legitimidade para impugná-la.



97
8113
M

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 23 - Os projetos de Parceria Público-Privada de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Conselho Gestor de que trata o art. 27 desta Lei, que compreenderá as seguintes fases:

- I** – proposição do projeto pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração;
- II** – análise da viabilidade do projeto;
- III** – deliberação.

Art. 24 - Os projetos de Parceria Público-Privada encaminhados ao Conselho Gestor, sem prejuízo dos requisitos específicos solicitados, deverão conter estudo técnico que demonstre, em relação ao serviço, obra ou empreendimento a ser contratado:

- I** – a sustentabilidade econômico-financeira e a vantagem econômica, social e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos;
- II** – a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III** – a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV** – a análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;
- V** – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- VI** – especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;
- VII** – se o projeto envolver a realização de obra, os traços essenciais que fundamentarão o projeto básico da obra;



38
2013

VIII – a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

IX – estudo jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal vigentes;

X – a indicação expressa do nome e da qualificação de seu proponente;

XI – a indicação dos autores do projeto;

XII – as diretrizes ambientais, se necessário;

XIII – todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

CAPÍTULO VII DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 25 - Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto na legislação pertinente.

§ 3º - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º - A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.



99
82213
M

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 26 - Fica criado o Conselho Gestor do programa de Parcerias Público-Privadas, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil, composto dos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Administração;

II – Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;

III – Secretário Municipal de Finanças;

IV – Secretário Municipal de Obras;

V – Secretário Municipal de Serviços Públicos;

VI – Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

VII – 3 (três) servidores efetivos do quadro da Prefeitura do Município de Jundiaí, indicados pelo Prefeito.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e, na ausência deste, pelo membro subsequente, obedecida a ordem disposta no “caput” deste artigo.

§ 2º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito à voz, os demais titulares de Secretarias ou de entidades da Administração Indireta, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto deste e o campo funcional.

§ 3º - O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade em caso de eventual empate.

§ 4º - O Conselho Gestor poderá contar com a assessoria técnica de servidores municipais indicados para tal ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

§ 5º - Caberá ao Conselho Gestor:

I – aprovar projetos de parcerias público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º. desta Lei, após análise dos técnicos da Administração;

II – acompanhar a fiscalização da execução das parcerias público-privadas;



III – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V - executar outras atribuições afins.

§ 6º - É vedado ao membro do Conselho Gestor:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º - A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º - A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor deverá, anualmente, ser publicada na Imprensa Oficial do Município, mediante ata que conterà, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução do projeto.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A Administração deverá submeter a minuta do edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação em órgãos de imprensa oficial, em jornais de grande circulação, nos termos da Lei nº 8.666/93, e por meio eletrônico, contendo a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo e duração do contrato, seu valor estimado, fixando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 28 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como implementação de projetos associados podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.



(Lei nº 7.750/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP


101
32213
M

Art. 29 - Quando o objeto da Parceria Público-Privada abranger áreas fora dos limites do Município de Jundiaí, o Poder Executivo Municipal solicitará previamente ao Poder Executivo abrangido e, se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo.

Art. 30 - Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor do programa de Parcerias Público-Privadas criado na forma do art. 24 desta Lei, a abertura de processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9074, de 7 de julho de 1995, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das orientações dos órgãos de controle sobre a matéria e demais normas atinentes que eventualmente vierem a ser editadas após a expedição desta Lei, no que não colidirem com esta.


Art. 31 - Toda concessão dependerá de prévia e específica autorização legislativa antes do ato homologatório.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e onze.


SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO

Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1